

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2014.

Ao

**Sr. Paulo César C. Martin**

Diretor Secretário Administrativo, Jurídico e Institucional

**FUP- Federação Única dos Petroleiros**

**Ref: Análise Técnica Jurídica quanto à Possibilidade de Acordo nas Ações Judiciais dos Níveis**

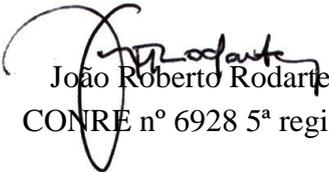
Prezado Senhor,

Consoante solicitado por V.Sa., segue anexo Relatório Técnico Jurídico, com a finalidade de expressar opinião quanto à possibilidade de celebração de acordo nas ações judiciais que envolvam os denominados “níveis salariais” nos anos de 2004/2005/2006, com inclusão dos aspectos que consideramos relevantes para tomada da decisão.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

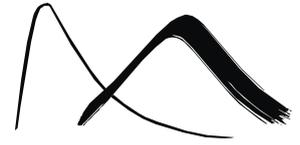
  
Fernanda de Oliveira Melo  
OAB/MG 98.744

  
João Roberto Rodarte  
CONRE nº 6928 5ª região

RODARTE NOGUEIRA – consultoria em estatística e atuária.

Av. Francisco Sales, 1.614 - sl 1.704 - 30150-221 - Belo Horizonte - MG

[5531] 3346-0101 – [rn@rodartenogueira.com.br](mailto:rn@rodartenogueira.com.br) - [www.rodartenogueira.com.br](http://www.rodartenogueira.com.br)



## RELATÓRIO TÉCNICO JURÍDICO

---

### 1. Introdução e Contextualização

---

O presente Relatório tem por finalidade expressar opinião sobre a possibilidade técnica jurídica de que seja firmado acordo com os Sindicatos para pôr fim às ações judiciais cujos objetos envolveram os denominados “níveis salariais” concedidos nos anos de 2004, 2005 e 2006.

Foram-nos remetidos Extratos informativos acerca do assunto, cujo conteúdo abaixo se descreve para correta contextualização do assunto.

O primeiro Extrato restou assim exposto:

*Resumo Posicionamento Petros:*

*Não recomenda celebrar os acordos pretendidos tendo em vista a possibilidade de que tal conduta possa ser considerada pelo órgão de fiscalização como contrária ao regulamento do plano de previdência e liberalidade do gestor, não se caracterizando como um benefício econômico e atuarial para a entidade ou para o plano. A possibilidade de acordo só existiria se proposto pela patrocinadora e o pagamento de valores for de responsabilidade da mesma.*

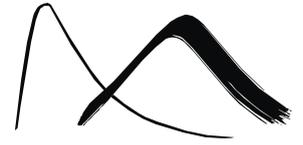
Referido resumo é, datado de março de 2014, da lavra do Diretor de Seguridade da Petros, Dr. Maurício Rubem e foi emitido após análise do Parecer Jurídico emitido pelo escritório Helder Florêncio Reis, Tôrres e Florêncio Advocacia.

O segundo Extrato, datado de julho de 2014, é da lavra do Dr. Marco Aurélio da Cunha Monteiro Viana (advogado) e do Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho (Gerente do Jurídico de Corporativo & Serviços), profissionais que compõem o Jurídico da Petrobras.

Extraí-se do referido documento:

*Em 30/06/2014 o RH/AMB solicitou ao Jurídico da Petrobras a análise quanto à possibilidade de realização de acordos judiciais nas ações com decisões desfavoráveis à Companhia na segunda instância, cujo objeto fosse a concessão de níveis pelos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004, 2005 e 2006.*

*Em síntese, o parecer do Jurídico da Petrobras entende pela possibilidade de celebração dos acordos judiciais, em comento, ao tempo em que sinaliza os riscos jurídicos envolvidos e as possíveis consequências para a Companhia.*



*Todavia, no entendimento do Jurídico, os impactos financeiros e atuariais gerados pelos acordos judiciais em questão deverão ser suportados pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, e não pela Petrobras, razão pela qual os acordos pretendidos precisam ser realizados em articulação com a Fundação Petros.*

*Isso porque a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios supletivos é do Plano Petros do Sistema Petrobras.*

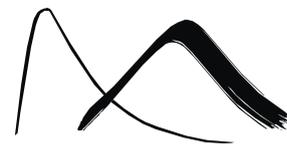
*Ressalte-se, contudo, que a contribuição incidente sobre as parcelas pagas retroativamente, bem como as vindouras, deverão ser implementadas paritariamente.*

Conforme se nota, há relevante divergência entre os posicionamentos, servindo o presente de contribuição para as discussões.

Registra-se que a presente manifestação deverá, dentre outros aspectos, e conforme solicitado, considerar os aspectos abaixo referentes à celebração de eventual acordo:

- (i) Diferenças entre os participantes, sobretudo porque há participantes autores de ação judicial, outros sem ação judicial patrocinada. Participantes que perderam as ações judiciais e outros que obtiveram êxito. Dentre os que obtiveram êxito, há participantes com e sem trânsito em julgado das decisões;
- (ii) Possibilidade de inclusão dos participantes que perderam as ações;
- (iii) Necessidade de que sejam adotados critérios isonômicos;
- (iv) Necessidade de tratar as parcelas retroativas;
- (v) Compatibilização da viabilidade do acordo frente a eventuais teses de prescrição que poderiam culminar na perda do direito de ação dos participantes;
- (vi) Análise da responsabilidade pela assunção dos custos do acordo, especialmente considerado o fato de que a regra de reajuste que gerou as ações judiciais é decorrente de compromisso firmado pela Petrobras no Acordo Coletivo de Trabalho.

**Importa frisar que a presente manifestação não considera aspectos pontuais das causas, cujo conhecimento é exclusivo de seus patronos.**



---

## 2. Desenvolvimento

---

Inicialmente, considerados que a motivação para eventual acordo, considerada proporção e relevância, deve considerar, essencialmente, alguns aspectos principais:

- (i) **Probabilidade de perdas judiciais caso as demandas permaneçam sendo julgadas versus probabilidade de que sejam revertidas;**
- (ii) **Relevância quantitativa das ações já julgadas e que tiveram resultados desfavoráveis;**
- (iii) **Impacto econômico que a permanência do contencioso geraria às partes litigantes.**

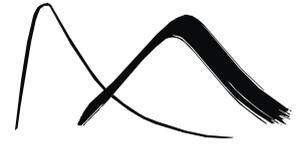
Para conclusão quanto às dúvidas elencadas acima, é preciso sejam apresentados dados concretos que indiquem uma ou outra alternativa.

Segundo controles, esses são os números aproximados que envolvem a matéria:

- (i) **O total aproximado de participantes, sujeito à revisão do benefício previdenciário por conta da concessão dos denominados “níveis salariais” concedidos nos anos de 2004/2005/2006, é de 48.000 (quarenta e oito mil);**
- (ii) **Desse total, 19.000 (dezenove) mil participantes não ajuizaram ações para obtenção dos reflexos previdenciários e 29.000 (vinte e nove mil participantes) ajuizaram ações com esse objetivo;**
- (iii) **Do contingente de pessoas com ações interpostas, também em números aproximados, temos que: 18.000 (dezoito) mil pessoas já possuem decisões favoráveis, que ainda não transitaram em julgado, 6.000 (seis mil) pessoas tiveram decisões favoráveis transitadas em julgado e já executaram, 3.500 (três mil e quinhentas) tiveram decisões favoráveis transitadas em julgado e estão em fase de execução e 1.500 (mil e quinhentas) pessoas perderam a causa, com trânsito em julgado.**

A partir dos números acima, é possível extrair as seguintes conclusões:

- (i) **Inicialmente, deve-se desprezar o contingente de pessoas sem ação judicial, a menos que fosse comprovado que o ingresso de ações, por esse grupo, produziria resultado diverso daquele até então conhecido, por exemplo, em razão de que novas ações seriam julgadas na Justiça Comum e não na Justiça do Trabalho;**



- (ii) **Do contingente de pessoas com ação – 29.000 (vinte e nove mil) – 27.500 (vinte e sete mil e quinhentas) pessoas já obtiveram ganho, ainda que em instâncias inferiores;**
- (iii) **Do exposto no item antecedente, extrai-se que, aproximadamente, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas que ingressaram com ações obtiveram provimento judicial favorável, o que represente número bastante expressivo;**
- (iv) **Associa-se à relevância do percentual acima, a existência da OJ nº 62 do SDIT/TST, que indica forte tendência de que todas as decisões relacionadas a esse grupo transitem em julgado de modo favorável aos participantes;**
- (v) **Em conclusão, pode-se dizer que há comprovada probabilidade de que 95% (noventa e cinco por cento) dos participantes com ações já distribuídas obtenham, em curto prazo (dado o tempo de duração médio dos processos na Justiça do Trabalho), decisões judiciais favoráveis com trânsito em julgado.**

Os indicadores acima, por si, já conferem fomento e justificativa para eventual acordo.

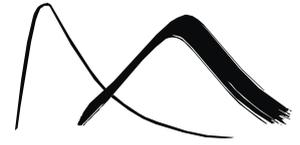
Devem, porém, ser apontados, ainda que em níveis estimados, quais os gastos que a Petros terá caso as ações persistam até o final, aí incluídas despesas processuais e outros gastos (sabido que os honorários de sucumbência, na Justiça do Trabalho, são devidos em casos excepcionais), inclusive afetos ao acompanhamento das causas. Referida estimativa, porém, somente poderá ser executada pelos advogados responsáveis pela condução dos feitos.

Ainda no que se refere aos estudos das probabilidades propostas, o grupo sem ações judiciais até o momento somente deverá ser considerado, para o fim de estimar o resultado das causas, se houvesse indicação fundamentada de que a Justiça Comum julgaria as ações de modo diverso daquele já feito pela Justiça do Trabalho.

Não há, porém, ao menos segundo retrospecto até aqui apurado, indicativo de que a Justiça Comum terá posição diversa daquela firmada pela Justiça Trabalhista.

Acerca desse aspecto, e embora se trate de questão jurídica a ser aprofundada, entendemos que o disposto na OJ 62 do SDIT/TST vá servir de referência aos julgados cíveis e que há remota possibilidade de reconhecimento da prescrição total, visto se tratarem de parcelas sucessivas com renovação do direito e tendência de utilização dos conceitos afetos à prescrição parcial.

De todo modo, para fins de eleger a prescrição total como um critério para a persistência ou a desistência do acordo, é preciso auferir se houve pronunciamento judicial nesse sentido, em causas julgadas desfavoravelmente aos participantes e se o quantitativo de decisões nesse sentido é relevante.



**Na hipótese de concordância das partes quanto ao acordo, entendemos que ele se subsidiará não no reconhecimento do direito quanto à tese sustentada, mas na viabilidade de que sejam feitas concessões recíprocas com vistas a, especialmente, produzir economia (de tempo e dinheiro) às partes, considerada a eventual constatação de que o judiciário já se posicionou de forma recorrente sobre a questão e de que não há fundamentos que comprovem possibilidade de reversão do cenário.**

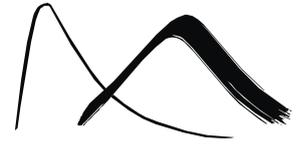
Tratando-se de concessões recíprocas, entendemos que competirá à Petros definir o prazo prescricional que entende aplicável e que referida definição não implicará em abalo de teses diversas ocasionalmente defendidas, visto ser da própria natureza do acordo eleger ritos e condições, sem que isso implique em reconhecimento de direito.

Apenas a título exemplificativo, diversos órgãos vinculados à Administração Pública – INSS, Receita Federal, dentre outros – já promoveram reconhecimentos administrativos a partir de acúmulos de perdas judiciais, quando elegeram prazos para devolução de parcelas pretéritas, os quais podem ou não ser aceitos pelas contrapartes. Tudo isso sem detrimento de que os mesmos órgãos permaneçam – como de fato o fizeram – defendendo suas teses nas mais variadas ações de que são parte.

Entendemos, ainda, e novamente nos fazendo valer das revisões administrativas já promovidas especialmente pelo INSS, que não há fundamento técnico ou jurídico que justifique o tratamento desigual dos grupos, conforme tenham ou não ação, ou conforme tenham ou não atingido o trânsito em julgado da decisão. **Em verdade, o acordo se motiva não pela condição individual das ações, mas pela constatação de que a persistência do litígio somente resultará em acúmulo de tempo dispendido e de recursos gastos, frente à probabilidade de perda.** A existência e a fase de cada ação, assim, poderá influenciar no interesse do participante em aderir ou não ao acordo, especialmente porque, em certos casos, o acordo poderá resultar no recebimento de parcelas pretéritas de período menor.

**Assim, em decorrência do exposto, consideramos que a proposta de acordo deverá se destinar a todos os participantes, sem distinção, inclusive para aqueles que perderam as causas. Não há respaldo técnico, para desprivilegiar esse grupo em detrimento, por exemplo, de quem não moveu a ação.**

Entendemos, ainda, que o fato da Petros defender seus interesses e posições nos autos das ações que discutem os níveis em nada interfere ou prejudica a celebração de eventual acordo que, como dito, não terá resultado de reconhecimento de direito, mas de análise de viabilidade, inclusive econômica. Nessa esteira, registra-se que órgãos vinculados à Administração Pública (INSS, Receita Federal, dentre outros), já realizaram historicamente revisões administrativas, a despeito de terem defendido seus pontos de vista em autos que julgaram o objeto acordado.



Consideramos, ainda, que os estudos acerca do acordo deva considerar o disposto na Cláusula 181 do Acordo Coletivo 2013/2015 do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS:

*Cláusula 181ª - PETROS - Níveis A Companhia envidará todos os esforços necessários junto à Petros para que seja aprovada no seu Conselho Deliberativo a celebração de acordos judiciais, nas ações transitadas em julgado, cuja decisão seja favorável aos assistidos, em fase de execução, cujo objeto consista em pleito relativo à concessão dos níveis nos Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2004/2005/2006.*

*Parágrafo único - Os demais casos sobre o mesmo objeto serão analisados e as conclusões apresentadas para a FUP e todos os sindicatos no prazo de 180 dias a partir da assinatura deste acordo.*

Na nossa interpretação, o disposto na cláusula acima não limita a efetivação de acordo em maior alcance, especialmente porque as justificativas que sustentariam eventual transação decorrem de circunstâncias analisadas e ocorridas após a celebração do instrumento.

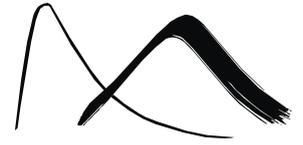
**Entendemos, ainda, que eventual acordo deva prever certas condições fundamentais, a serem concretizadas após consenso entre as partes envolvidas: prescrição conforme prazo a ser estabelecido, necessidade de juntada de termo de transação nos autos com extinção das ações, compartilhamento de despesas, dentre outros aspectos fundamentais.**

Especificamente quanto à possibilidade de que o acordo abranja inclusive os participantes com perda judicial transitada em julgado, entendemos que o acordo terá por efeito substituir, validamente, o resultado então produzido. E, ademais, não se tratará de mera liberalidade – sob pena de haver infringência aos princípios de governança corporativa – mas de decisão fundamentada a partir das questões já tratadas anteriormente.

Entendemos, ainda, que certas situações excepcionais devem merecer previsões especiais. Assim, deve ser considerado que, em relação ao denominado Grupo Pré 70 e às pensionistas repactuadas, foi firmado Acordo segundo o qual as despesas desse grupo devem ser arcadas exclusivamente pelo patrocinador. Assim, referidos grupos não devem responder por qualquer efeito decorrente da celebração do que se denominou “acordo de níveis”.

Quanto ao eventual acordo imputar responsabilidade exclusiva à Petrobras, entendemos ser necessário explorar que os níveis foram estabelecidos em acordo coletivos, instrumentos bilaterais por natureza.

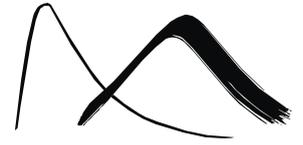
Ademais, ainda que fosse possível sustentar que o patrocinador é o único responsável pelos efeitos da condenação, há que se considerar que o acordo não estará adstrito aos entendimentos firmados nas ações ou delas decorrentes, tanto que poderá prever prazo distinto para pagamento das parcelas pretéritas.



Assim, o acordo deverá reproduzir as condições entendidas como válidas pelas partes, inclusive no que se refere às responsabilidades que serão assumidas. Desse modo, caso os efeitos de eventual acordo produzam resultados deficitários no Plano, entendemos que esses deverão ser suportados por ambas as partes na forma da legislação aplicável.

Por fim, registra-se discordância quanto à conclusão descrita no Extrato da Petros, segundo a qual eventual acordo poderia ser considerado, pelo órgão de fiscalização, como conduta contrária ao regulamento do plano de previdência.

Entendemos, de outro modo, que o reconhecimento judicial da matéria se traduziu no enquadramento da situação à previsão regulamentar. Em outros termos, entendeu o Judiciário, de forma amplamente dominante, que os níveis representaram reajuste de nível geral, motivo pelo qual os percentuais devem ser havidos como parâmetros para o reajuste dos benefícios, **nos termos determinados pelo Regulamento.**



---

### 3. Conclusões

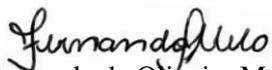
---

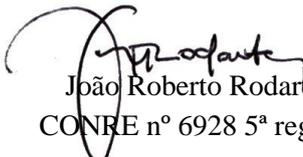
Em conclusão, e a despeito da possibilidade de entendimento em sentido contrário, concluimos que o acordo se justifica para todos participantes, não pela condição individual das ações, mas pela constatação de que a persistência do litígio somente resultará em acúmulo de tempo dispendido e de recursos, frente à inequívoca probabilidade de perda.

O referido acordo deverá reproduzir as condições entendidas como válidas pelas partes, inclusive no que se refere às responsabilidades que serão assumidas.

Acreditando ter prestado os esclarecimentos necessários e sendo o que nos cumpria esclarecer, apresentamos o presente Relatório, composto de 08 (oito) laudas, sendo esta última datada e assinada, rubricadas as demais.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2014.

  
Fernanda de Oliveira Melo  
OAB/MG 98.744

  
João Roberto Rodarte  
CONRE nº 6928 5ª região